

**Consulente: Revmo. Bispo José Carlos Peres**

**Origem: Terceira Região Eclesiástica**

**Ref.: Transferência de Aspirante ao Presbiterado**

## **EMENTA**

A TRANSFERÊNCIA PREVISTA NOS CÂNONES PARA PRESBÍTERO/A ORDENADO/A NÃO SE APLICA AO ASPIRANTE AO PRESBITERADO – IMPOSSÍVEL A TRANSFERÊNCIA DE REGIÃO DE ASPIRANTES AO PRESBITERADO – EM CASOS EXCEPCIONAIS, PODERÁ SER NOMEADO PARA ATENDER INTERESSES DA IGREJA METODISTA – OS CRITÉRIOS SÃO OS QUE REGULAMENTAM O CUMPRIMENTO DA EXPERIÊNCIA DO ASPIRANTE, FORA DE SUA REGIÃO DE ORIGEM. DECISÃO UNÂNIME.

SÃO PAULO, 19 de março de 2012

Dr. ANANIAS LUCIO DA SILVA

Relator

Dr. ENI DOMINGUES

Presidente

## CONSULTA DE LEI

**Consulente: Revmo. Bispo José Carlos Peres**

**Origem: Terceira Região Eclesiástica**

**Ref.: Transferência de Aspirante ao Presbiterado**

**Relator: Rev. Ananias Lucio da Silva**

## RELATÓRIO

A Comissão Geral de Constituição e Justiça recebeu, por meio eletrônico, Consulta de Lei encaminhada pelo Revmo. JOSÉ CARLOS PERES, Bispo da Terceira Região Eclesiástica, datada de 13 de março de 2012, solicitando parecer sobre transferência de aspirante ao presbiterado, nos seguintes termos: *“Tenho um Aspirante ao Presbiterado que solicitou transferência para a Quinta Região Eclesiástica e já se encontra com nomeação servindo nessa região. Solicitei a Comissão Ministerial Regional que encaminhasse o processo junto a Comissão Ministerial Regional da Quinta Região Eclesiástica e recebi o e-mail que se segue abaixo.”*

A seguir o Bispo transcreve e-mail que recebeu do Rev. Ronald da Silva Lima, Presidente da Comissão Ministerial Regional da Terceira Região Eclesiástica, indagando se o Aspirante RAFAEL ROGÉRIO DE OLIVEIRA, não sendo ainda membro clérigo da Igreja Metodista, poderá transferir-se para a Quinta Região Eclesiástica, e fazendo as seguintes indagações: *“1º - A transferência se aplica no caso do aspirante Rafael Rogério de Oliveira? 2º - Por quanto tempo foi a transferência? 3º - Sendo ele transferido, o concílio que o elegerá ao presbiterado, será o concílio da 3ª RE ou da 5ª RE? 4º - Sendo ele de fato transferido, todo o acompanhamento e a eleição se darão no âmbito da 5ª RE, cabendo a CRM da 3ª RE passar a CRM da 5ª RE toda a documentação que está em nosso poder, bem como o último parecer que foi acolhido do último Concílio Regional?”*

É o Relatório. Passo ao exame da matéria.

A questão levantada pelo Consulente, em síntese, refere-se à possibilidade de aplicação à situação que envolve o aspirante Rafael Rogério, das normas canônicas que regulamentam o

processo de transferência de presbíteros/as ordenados/as na Igreja Metodista para outra Região Eclesiástica. Uma vez equacionada a questão basilar acima, os demais questionamentos serão elucidados. Assim, *a priori*, trataremos dos direitos dos aspirantes ao presbiterado, conforme previsto nos Cânones da Igreja Metodista.

O Artigo 25 dos Cânones 2012, em seu segundo Parágrafo, assim disciplina: “O Aspirante à Ordem Presbiteral permanece na condição de membro leigo e não têm os mesmos direitos do/a Presbítero/a ordenado/a” (grifei). Não havendo dúvidas quanto a esta questão, pode-se concluir pela não existência da possibilidade de aplicação aos aspirantes dos direitos reservados para transferência de presbíteros/as ordenados/as na Igreja Metodista.

Todavia, sobre o período de experiência do aspirante, fora da região de origem, o § 5º do Artigo 25 dos Cânones vigentes, regulamenta: “O/a Aspirante à Ordem Presbiteral só pode cumprir o período de experiência fora da Região de origem por iniciativa e interesse da Igreja Metodista” (grifei). Com esta determinação, a legislação canônica deixa em aberto a possibilidade de o aspirante cumprir a experiência fora de sua Região, o que não significa, em hipótese alguma, a concessão de transferência de Região.

Esta abertura canônica foi regulamentada considerando a possibilidade da ocorrência de *interesses excepcionais* da Igreja Metodista, nos termos do § 4º do Artigo 25. Vejamos: “O/a Aspirante à Ordem Presbiteral poderá ser nomeado/a, excepcionalmente, de tempo parcial, para atender interesse da Igreja Metodista, nos termos destes Cânones e do Regimento da Região” (grifei).

Nos casos em que se constatam a existência de interesses excepcionais, justifica-se a realização do período de experiência em outra Região Eclesiástica, observando-se os princípios normativos, canônico e regimental para a realização do ato.

Neste sentido, o § 5º do já citado Artigo 25, regulamenta: “O/A Aspirante à Ordem Presbiteral permanece como membro na igreja local de origem que o recomendou para estudos teológicos até que seja ordenado/a” (grifei). Nestes casos, a legislação canônica exclui, categoricamente, a possibilidade de transferência do membro para outra Região Eclesiástica, na condição de aspirante, determinando, desde já, qual o concílio competente para a sua ordenação.

Ressalta-se, ainda, que, conforme determinação legal, além do aspirante permanecer como membro da igreja local que o recomendou para os estudos teológicos, ele terá o seu nome cadastrado na Região Eclesiástica à qual está vinculado. Assim determina o § 11 do mesmo artigo 25: *“O/A Aspirante à Ordem Presbiteral tem seu nome cadastrado na Região Eclesiástica à qual está vinculado.”* (grifei).

A fim de garantir a aplicação dos princípios acima relacionados, os Cânones determinam que ao Bispo/a Presidente do Concílio Regional compete opinar sobre permissão para o/a Aspirante à Ordem Presbiteral realizar seu período de experiência em outra Região Eclesiástica (Cf Caput do Artigo 88 e Inciso XIII dos Cânones vigentes).

No caso em questão, sendo o ato que permitiu que o Aspirante Rafael Rogério cumprisse o prazo de experiência na Quinta Região Eclesiástica, decidido e praticado livremente entre os Bispos-Presidentes das respectivas Regiões, revestido está de legalidade, sendo considerado ato canonicamente perfeito, considerando as exigências canônicas atinentes ao caso.

## **VOTO**

A transferência prevista nos Cânones para presbíteros/as ordenados/as, não se aplica ao caso do aspirante Rafael Rogério de Oliveira, uma vez que os critérios a serem utilizados são os previstos nos artigos que regulamentam o cumprimento da experiência do aspirante fora de sua Região Eclesiástica de origem. Não sendo possível a transferência, a questão relacionada ao tempo da transferência, levantada pelo Consulente, fica prejudicada;

Considerando a impossibilidade de transferência do aspirante, ainda que realize o período de experiência em outra Região Eclesiástica, o Concílio Regional que o elegerá Presbítero da Igreja Metodista será o da Terceira Região Eclesiástica;

A permanência do aspirante na 5ª Região Eclesiástica será em caráter excepcional. Os seus documentos devem permanecer em sua Região de origem, onde ocorrerá todo o processo de acompanhamento, eleição e ordenação. Havendo necessidade de ajustes no processo

de acompanhamento, avaliação, etc., do aspirante, estes ficarão a critério das respectivas Regiões.

Ressalta-se que o Aspirante Rafael Rogério de Oliveira não poderá ser prejudicado, em função de possíveis ajustes necessários ao período de experiência em que se encontra, uma vez que este processo probatório é unificado, e aplicado sem distinção, nas diversas Regiões da Igreja Metodista, em nível nacional.

É como voto.

Barra Mansa, 17 de março de 2012

ANANIAS LUCIO DA SILVA  
RELATOR  
OAB/RJ 131.938

Citações dos Cânones 2012: Artigo 25 §§ 2º, 4º, 5º, 11, Caput do Artigo 88 e Inciso XIII

**DEMAIS VOTOS**

**ENI DOMINGUES – Presidente – 6ª REGIÃO**

Voto com a Relator.

**PAULA DO NASCIMENTO SILVA – 2ª REGIÃO**

Voto com a Relator.

**GLADYS BARBOSA GAMA – 3ª REGIÃO**

Voto com a Relator.

**SÉRGIO PAULO MARTINS SILVA – 4ª REGIÃO**

Voto com a Relator.

**PAULO DA SILVA COSTA – 5ª REGIÃO**

Voto com a Relator.

**JOSÉ ERASMO DE MELO - REMA**

Voto com a Relator.

**LUIS FERNANDO CARVALHO SOUSA MORAIS – REMNE**

Voto com a Relator.